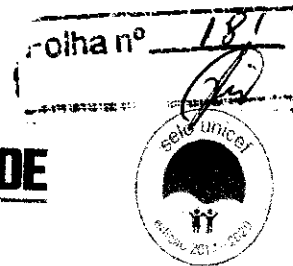




GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 07/2023

A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (SMTT) de Itabaiana-SE, em atendimento aos art. 25, inciso I, e art. 26, caput da Lei Federal nº 8.666/93, vem JUSTIFICAR o caráter de inexigibilidade de licitação, com a empresa **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA** que tem como objeto a aquisição de dispositivo elétrico incapacitante e seus cartuchos de lançamento de dardos, para atender as necessidades da SMTT.

Estas informações estão de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação, seu Projeto Básico, Laudo Técnico e proposta da empresa a ser contratada, bem como nos demais artefatos constantes do compêndio documental acostado, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.

Para respaldar a contratação, esta Comissão traz anexado aos autos do processo peças fundamentais, tais como: laudo técnico, atestado de exclusividade e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

A inviabilidade de licitação ocorre pela impossibilidade jurídica ou técnica de competição e, na realidade, é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra trazida pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que obriga Administração Pública a licitar, salvo exceções nela estabelecidas, onde da propedêutica da inteireza legal, para o caso sub oculi, vê-se, insofismavelmente, que se trata de hipótese de fornecedor exclusivo.

Preliminarmente, a importância da aquisição se dá pela necessidade do Poder Público em deter os insumos necessários para a concepção da prestação do serviço público de segurança pública, consoante §10º, do Art. 144, da nossa Carta Magna, ei-lo:



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

Folha nº 182



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Federal;
- II - Polícia Rodoviária Federal;
- III - Polícia Ferroviária Federal;
- IV - Polícias Civis;
- V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.
- VI - Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital.

(...)

§ 10º A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela EC 82/2014)

(grifos nosso)

No Estado de Sergipe, e, ainda mais, no Brasil, a empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA detém atestado de exclusividade, tanto de produção quanto de comercialização, exarado



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABORAÍ GRANDE

folha nº 183



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63

pelo sindicato nacional das indústrias de materiais de defesa - SIMDE, dos produtos aqui deprecados; portanto, sendo, legalmente, a única empresa apta a comercializar com esta municipalidade.

Cabe gizar, que a exclusividade suso aludida é rotunda e minudente, bem como é apaniguada pela doutrina, conforme lecionado pelo inclito Doutrinador, Jose dos Santos Carvalho Filho¹, *ab litteris*:

“A exclusividade precisa ser comprovada. A comprovação se dá através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço; pelo sindicato, federação ou confederação patronal; ou, ainda, por entidades equivalentes. Esses elementos formais resultam de comando legal, de modo que devem ser observados pelos participantes.¹⁰¹ Adverta-se, todavia, que patente de produto não é prova suficiente da exclusividade; é que pode ocorrer que a patente seja exclusiva, mas a distribuição e comercialização seja atribuída a outras empresas no mercado, hipótese que, naturalmente, reclamará a licitação.”

Ademais, os bens a serem adquiridos possuem a singularidade exigida para ser enquadrado como exclusivo, pois possuem toda uma especificidade. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², por excelência, esclarece-nos:

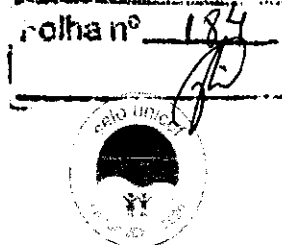
“A padronização é possível tanto para a aquisição de novos produtos quanto para dar continuidade a um “sistema” já implantado. A segunda hipótese, que ocorreu em determinado município, passou-se nos seguintes termos: a Secretaria de Administração, com o intuito de não fracionar um processo licitatório, promoveu a aquisição de notebooks numa grande quantidade, promovendo a alienação de velhas máquinas, verdadeiramente obsoletas. Em seguida, necessitou adquirir novos notebooks e aproveitou o contrato anterior, que ainda estava em curso pela pendência de entrega de algumas unidades e, na forma do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acresceu mais 25% à quantidade inicialmente comprada. Dois anos após, pretendendo promover novas aquisições, decidiu adotar a mesma marca da já existente, a título de padronização. O procedimento foi correto, tendo faltado

¹ In CARVALHO FILHO, Jose dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 30ª Ed., São Paulo: Atlas, 2016, pag. 367.

² In FERNANDES, Jacoby Fernandes, **Contratação Direta sem Licitação**, 10ª Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2016, pag. 495.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63

apenas um estudo técnico, 1213 indicativo de que o produto atendia às necessidades da Administração e das vantagens econômicas dessa medida para a municipalidade. Vem à reflexão questionar se seria lícito preterir produtos já existentes, com requisitos de satisfação já comprovados, estando ele disponível para promover uma compra de similar, que não atenderia plenamente às necessidades da Administração. Ora, a Lei nº 8.666/1993 permite a Administração ser eficiente e eficaz se for bem empregada, bastando que o intérprete conte com o interesse de cumpri-la efetivamente.”.

Nesse sentido, a Orientação Normativa AGU Nº 15, de 01 de abril de 2009, delimitou quais contratações podem comportar a presente modalidade, ao dispor:

“A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NA INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, É RESTRITA AOS CASOS DE COMPRAS, NÃO PODENDO ABRANGER SERVIÇOS”

A empresa **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, preenche os requisitos exigidos no dispositivo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles³, in verbis:

“ Para a Administração, a exclusividade do produtor é absoluta e afasta sumariamente a licitação em qualquer de suas modalidades, mas a do vendedor e a do representante comercial é na praça, tratando-se de convite; no registro estadual, no caso de tomada de preços; no País, na hipótese de concorrência. Considera-se, portanto, vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de convite, o que é único na localidade; para tomada de preços, o que é único no registro cadastral; para concorrência, o que é único no País.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Atual. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 283-284.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

Folha nº 125

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63

(...)

em se tratando de concorrência internacional só se configura a exclusividade, para dispensa de licitação se o produtor, vendedor ou representante comercial for único na área de comércio exterior no Brasil”

A empresa **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, mantém um comportamento ético, exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relaciona com esta Superintendência.

A escolha pela empresa **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, não foi contingencial, depreende-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também face aos motivos acima elencados como conditio sine qua non à contratação direta.

A empresa demonstra capacidade técnica singular, através de seus profissionais e demais prestações de serviços.

É preciso lembrar que a licitação não tem um fim em si mesmo, é um meio para alcançar o melhor interesse público e beneficiar a administração. No caso em tela o melhor interesse público se perfaz com a inexigibilidade do certame, autorizando, inclusive, pela dita normativa municipal.

Por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, a Comissão de Licitação teve o zelo de realizar pesquisa de preços junto a outros órgãos públicos que realizaram contratações, de modo tautócrono, a presente, engembrada ao objeto a ser contratado, tendo a **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas outras empresas. Além disso, os itens a serem fornecidos são ímpares, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e ter sua peculiaridade.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

Folha nº 186
[Signature]
[Stamp]

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana/SE, pelo acatamento da exclusividade para o fornecimento e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente a celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do art. 25, inciso I, em harmonia com o art. 26, todos do Diploma Legal alhures referenciado, tendo em vista a natureza da contratação, que não possui critérios objetivos capazes de realizar uma licitação que atenda o melhor interesse público.

Isso posto, apresentamos então, esta JUSTIFICATIVA, à apreciação pelo Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito de Itabaiana/ SE, o Sr. DIEGO CARDOSO DE OLIVEIRA, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabaiana/SE, 01 de dezembro de 2023.

Igor Alexandre Meneses Dantas
Presidente da CPL